



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º 2012.IPR.PCG.7200/13  
MUNICÍPIO: IPUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MELO SAMPAIO  
EXERCÍCIO: 2012  
RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PARECER PRÉVIO N.º 94 /2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, por meio de seus Conselheiros, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art.71 da Constituição Federal, consoante o referido pelo artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de IPUEIRAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO MELO SAMPAIO, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Hélio Parente de Vasconcelos Filho pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo ora examinadas, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

1256  
C



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES FINAIS:

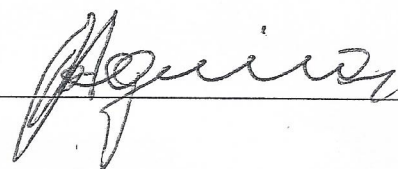
Determinar juntada de cópia da Informação Inicial n.º 13919/2013 às fls. 1058/1117, Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de IPUEIRAS, pertinente ao exercício de 2012, para examinar e apreciar os aspectos relativos à Gestão Fiscal do Poder Legislativo.

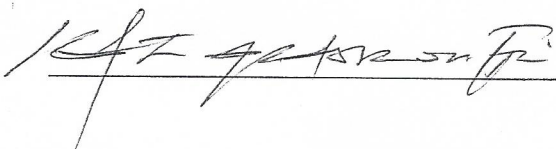
Determinar juntada de cópia deste Parecer Prévio à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de IPUEIRAS, exercício de 2012, para examinar e apreciar os aspectos que possam influenciar no universo das contas.

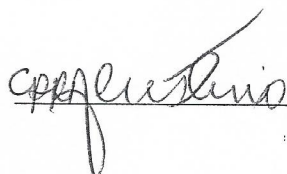
Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS  
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de Outubro de  
2016.

 Conselhoeiro Presidente

 Conselhoeiro Relator

 Procurador (a)

125  
C



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

PROCESSO N.º 2012.IPR.PCG.7200/13  
MUNICÍPIO: IPUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MELO SAMPAIO  
EXERCÍCIO: 2012  
RELATOR: HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Município de IPUEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO MELO SAMPAIO, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, pelo então presidente da Câmara Municipal, Vereador Raimundo Nonato Bezerra Moreira, para receber exame e Parecer Prévio de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria ao então Conselheiro Relator, Pedro Ângelo Sales Figueiredo (fl. 1056), os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução, sendo emitida a Informação Inicial n.º 13919/2013, às fls. 1058/1117, e documentos às fls. 1118/1134.

Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, incidentes nos processos administrativos analisados por este Tribunal, a Relatoria determinou diligência junto ao Chefe do Poder Executivo, que, por meio do Processo protocolado sob o n.º 31810/13, apresentou tempestivamente justificativas (fls. 1140/1152) e documentos (fls. 1153/1177) pertinentes à sua defesa.

Em cumprimento à determinação constante dos presentes autos, foi providenciada a BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO do presente processo, antes de relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo, passando, após distribuição eletrônica realizada pelo sistema, a relatoria a este Conselheiro, Hélio Parente de Vasconcelos Filho, conforme fls. 1181/1182 dos autos.

Diante dos argumentos suscitados pela defesa, os autos foram mais uma vez encaminhados à Diretoria de Fiscalização, para realização de nova análise técnica das contas



1258  
C



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

de governo, sendo emitida a Informação Complementar n.º 14716/2014 (fls. 1185/1232) e documentos (fls. 1233/1240).

Em seguida, os autos foram enviados à douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação por meio do Parecer n. 6178/2016 (fls. 1244/1246), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela emissão de parecer prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas.

Seguindo o rito processual normal, os autos vieram a este Relator que antes de concluir sobre as contas em apreço, observou uma impropriedade na análise técnica da Inspeção de Fiscalização, fato que motivou o retorno dos autos à Inspeção, que expediu a Informação Complementar Aditiva n.º 13770/2016 (fls. 1249/1250).

Em seguida, os autos foram novamente enviados à douta Procuradoria de Contas, que emitiu manifestação por meio do Parecer Aditivo n. 9505/2016 (fl. 1253), de lavra do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, modificando o parecer anterior, opinando pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das presentes contas.

**É O RELATÓRIO.**

**RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimentos desta natureza, cabe ao TCM recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, a aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte





125  
P

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelo gerenciamento de bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvada eventual responsabilização administrativa de algum gestor, objeto de apreciação específica, mediante tomadas de contas especiais e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, saliento que os mesmos servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

#### **DO EXAME DAS CONTAS**

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados **38 (trinta e oito)** itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2012, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal; Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF); e Instruções Normativas do TCM.

Passemos, pois, ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo relatório Técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, o qual acolho como parte integrante do Voto e que servirá de base para minhas razões de Voto sobre a regularidade ou não das Contas apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo ora examinado, conforme descrito abaixo:

- a) O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 65.061.943,00 (sessenta e cinco milhões, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais), tendo a Receita Orçamentária Arrecadada alcançado o montante de R\$ 58.854.466,99 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram a quantia de R\$ 61.552.154,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais); e

J26C  
P



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

- b) Sobre as Receitas Orçamentárias, observa-se que as Transferências Correntes formam a receita mais significativa, importando em R\$ 52.066.477,83 (cinquenta e dois milhões, sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), ou seja, 88,46% do total arrecadado, enquanto que a arrecadação das Receitas de Capital no decorrer do exercício foi de 1.674.217,37 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e sete centavos).

1. Da Prestação de Contas

1.1. Do Prazo de Remessa à Câmara e ao TCM/CE

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de IPUEIRAS foi encaminhada à Câmara Municipal *dentro do prazo* legal, conforme o Ofício n.º 2901-001/2013, acostado à fl. 1153 dos autos, como também ingressou tempestivamente, em 09/04/2013, neste Tribunal, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

1.2. Da Comprovação de Disponibilidade das Contas Públicas

No tocante ao item supra, o Defendente encaminhou Edital de Publicação da Prestação de Contas sob exame, em 31/12/2012, acostado à fl. 1173 dos autos, porém, comprovou somente o atendimento ao disposto no art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto às determinações do art. 48 da LRF, o Sr. Prefeito não comprovou o seu atendimento.

1.3. Dos Documentos que compõem as Contas de Governo

A Prestação de Contas de Governo em análise encontra-se instruída de forma incompleta pela falta das seguintes peças: ofício de encaminhamento da prestação de contas alusiva ao exercício em análise à Câmara Municipal; cópias de contratos de operações de crédito e respectivas leis autorizativas, alusivas às cifras registradas no balanço geral; Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos; Quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; Quadro demonstrativo das receitas destinadas e despesas realizadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; Quadro Demonstrativo da





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

aplicação nas ações e serviços públicos de saúde; Relação dos Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício em análise, relativos à Educação e à Saúde; Relação dos pagamentos a título de obrigações patronais, identificando os relativos ao regime próprio e ao regime geral de previdência; todas estas falhas contrariam o disposto art. 3º da IN nº 01/2010/TCM.

A Inspeção analisou os documentos apresentados pela Defesa (fls. 1153/1170) e sanou as omissões, com exceção da Relação dos pagamentos a título de obrigações patronais.

Entretanto, a assessoria da Relatoria, folheando a defesa do Postulante, foi localizada às fls. 1167/1170 dos autos, a Relação dos pagamentos a título de obrigações patronais, sanando a solicitação inicial.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

### 2.1. Dos Aspectos da Lei de Diretrizes de Diretrizes Orçamentárias

A LDO nº 734/2011 foi encaminhada a este Tribunal em 18/07/2011, em cumprimento ao art. 4º da IN nº 03/2000, deste TCM, alterada pela IN nº 01/2007/TCM, bem como examinando referido instrumento legal, verifica-se também o atendimento ao art. 4º da LRF, considerando que a Reserva de Contingência foi respeitada.

Reclamou a Inspeção de Fiscalização que não consta na LDO a fixação do limite para abertura de créditos adicionais, e como na ocasião da apresentação de justificativas, o Requerente não se manifestou sobre a matéria, ratificou-se a falha.

Entende, este Relator que a fixação de limite para abertura de créditos adicionais deve estar contida na Lei Orçamentária (Lei nº 4320/64 art. 7 inciso I) e não obrigatoriamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária (Art. 165, II, Constituição Federal), porém não assume as competências da LOA

JdG  
e



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Desse modo, como não existe obrigação legal para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixe o limite para abertura de créditos adicionais, concluo que o ponto destacado inicialmente pela Inspeção de Fiscalização, não caracteriza falha. Portanto, desconsidero o apontamento da Fiscalização.

2.2. Da Lei Orçamentária Anual dos Prazos de Remessa e Compatibilidade do SIM seus Aspectos e Transparências

A Lei Orçamentária Anual nº 738/2011, de 01/11/2011, foi enviada a este Tribunal dentro do prazo legal, e apresenta a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 65.061.943,00 (sessenta e cinco milhões, sessenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais), evidenciando uma situação de equilíbrio, contudo, referido valor diverge dos dados contidos no SIM (70.666.943,00 (setenta milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais)). Ademais, solicitou-se a comprovação da realização de audiência pública nos moldes do art. 48 da LRF.

Em sede de defesa o Interessado destaca: *“sem comentários, dada a sua regularidade.”*, no que se refere à diferença verificada entre a LOA e o SIM, e ainda afirma enviar a cópia da ata da audiência pública realizada em obediência ao disposto no art. 48 da LRF.

Entretanto, folheando os documentos de defesa do Postulante, não foi localizada a comprovação documental da realização de audiência(s) pública(s), conforme prescreve o art. 48 da LRF, permanecendo pendente a solicitação inicial.

No tocante à diferença verificada entre a LOA e o SIM, as escusas ofertadas não modificaram o posicionamento anterior, haja vista que a Defesa não reconheceu a falha.





125<sup>c</sup>  
P

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

**2.3. Da Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**

Tendo em vista que foi comprovado o cumprimento do prazo de elaboração da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso, disposto no art. 8.º da LRF, como também foi remetido a este Tribunal o comprovante de publicação da LOA para 2010, em cumprimento ao art. 6º da IN n.º 03/2000-TCM, nada se tem a acrescentar.

**3. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Em resposta à solicitação de apresentação da Lei nº 760/12, a qual autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, a defesa acostou-a às fls. 1171/1172 dos autos, sanando a omissão.

**3.1. Das Considerações dos Créditos Adicionais**

a) Foi demonstrada no quadro situado à fl. 1075 dos autos, uma diferença no montante de R\$ 28.152,10 (vinte e oito mil, cento e cinqüenta e dois reais e dez centavos), a qual decorre de registro indevido no mesmo valor como crédito especial na PCG (cd-rom); sendo sanada pela Inspeção na Informação Complementar.

b) Verifica-se que a Reserva de Contingência não foi utilizada como fonte de recursos destinados à abertura de créditos adicionais, com base nos dados do Balanço Geral e do SIM.

**4. Da Gestão Fiscal**

**4.1. Da análise dos Relatórios da LRF**

**4.1.1. Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO / Poder Executivo**

Diante das tabelas expostas inicialmente às fls. 1076/1077, o Órgão Técnico detectou que quanto ao comparativo da Receita Realizada, Despesa Empenhada, Dotação Atualizada e Receita Corrente Líquida registradas nos bancos de dados: RREO, SIM, PCG CD-ROM e Balanço Geral, foi observada a regularidade dos dados.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

#### 4.1.2. Dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF

Comparando os valores das Disponibilidades de Caixa, da Dívida Consolidada e da Inscrição de Restos a Pagar registrados no RGF, com os valores registrados no Balanço Geral, conforme demonstrativos às fls. 1077/1078, o Órgão Técnico detectou a consonância dos valores.

Porém, o Órgão Técnico detectou, fl. 1078, que o total da Despesa com Pessoal registrado no Anexo I - Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo - Despesa Empenhada (R\$ 28.395.837,00), constante do Relatório de Gestão Fiscal Processo nº 2801/13, pertinente ao 3º Quadrimestre do exercício de 2012, diverge do montante apurado com base no banco de dados do SIM (R\$ 27.900.300,30).

Apesar de a Defesa afirmar que a diferença decorre do fato de o RGF agrupar os valores da despesa com pessoal ativo, inativo, pensionistas e as despesas não computadas, o Órgão Técnico em sede de complementar afirma que reexaminou o RGF e constatou que não prospera a justificativa da defesa, **permanecendo a falha**.

#### 4.2. Dos Limites Estabelecidos pela LRF

##### 4.2.1. Das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e do alcance aos limites Alerta/Prudencial

No decorrer do exercício de 2012, o Município de IPUEIRAS despendeu com pessoal pelo Poder Executivo a quantia de R\$ 27.900.300,30 (vinte e sete milhões, novecentos mil e trezentos reais e trinta centavos), o que corresponde a 51,80% em relação à Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite legal estabelecido na LRF, porém, foi constatado que estas despesas atingiram o limite prudencial preconizado na LRF.

A defesa opina pela regularidade da matéria, fato que não é acatado pelo Órgão Técnico, que ratifica a falha enaltecendo as vedações expressas na LRF.

##### 4.2.2. Do Aumento da Despesa com Pessoal

Constatou-se a ocorrência de ato contrário à imposição do art. 21, parágrafo único, da LRF, haja vista o aumento da despesa com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre





1255  
Q

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

---

em relação ao 1º semestre.

A Defesa afirma que não houve o aumento da despesa no 2º semestre, conforme declarara a Unidade Técnica, esta, por sua vez, em sede de Informação Complementar (fls. 1201/1202) atestou que “o aumento da despesa de pessoal no segundo semestre em comparação com o primeiro semestre se deve a décimo terceiro salário e 1/3 de férias”, concluindo que não houve afronta à imposição do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

**4.2.3. Das Operações de Crédito, Operações de Créditos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO e Garantias e Avais**

Diante das informações do Balanço Geral corroboradas com as informações do SIM, o Município de IPUEIRAS não contraiu, em 2012, operações de crédito, nem operação de crédito por antecipação de receita, bem como não concedeu garantias e avais no exercício.

**4.2.4. Da Dívida Consolidada e Mobiliária**

Apesar da Dívida Consolidada e Mobiliária do Município de IPUEIRAS ter atingido a quantia de R\$ 2.215.746,42 (dois milhões, duzentos e quinze mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República, reitera-se que, quanto à dívida fundada evidenciada no Anexo XVI (fl. 302) do Balanço Geral, no valor de R\$ 1.708.825,46 (um milhão, setecentos e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), contraída junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social, não foi apresentada a autorização legislativa para essa contratação, nem o termo pactuado ou o cronograma de pagamento das parcelas e a comprovação de quitação destas, para fins de verificação de cumprimento do prazo e dos cronogramas pré-estabelecidos.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer n.º 6178/2016 (fls. 1244/1246)

*“O trabalho da fiscalização do TCM apontou algumas divergências nas informações veiculadas pelos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em contraste com as demonstrações contábeis.*

*O fato merece censura, haja vista a fragilidade das informações apresentadas; cumpre*

11



126  
R

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

*ressaltar, que a adequada, completa e tempestiva apresentação dos documentos referentes à prestação de contas é fundamental, não somente para a transparência que se espera de qualquer Administração Pública, mas evidentemente, para o efetivo exercício do controle externo.*

*Há descuido em relação à parcela do genérico dever de prestar contas, o que deve ser censurado.”*

RELATORIA

Do exposto, pode-se concluir que a constatação de incorreções e omissões infringiram a legislação pertinente, anomalias estas caracterizam que não houve por parte do interessado, o zelo com a transparência necessária à continuidade de suas ações, restando, portanto, censurar a prática adotada.

5. Da Execução Orçamentária

5.1. Das Receitas Orçamentárias

Diante do quadro demonstrativo exposto às fls. 1085/1086, a arrecadação no exercício de 2012 alcançou o montante de R\$ 58.854.466,99 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondendo a 83,28% do valor previsto.

5.2. Da Receita Corrente Líquida - RCL

Diante do demonstrativo exposto à fl. 1087, o montante alusivo à RCL no valor de R\$ 53.860.216,61 (cinquenta e três milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), obtido pela Inspeção, corresponde ao registrado nos demonstrativos introduzidos pela LRF, porém diverge do valor proveniente dos dados importados do SIM (R\$ 55.876.681,77).

A defesa esclarece que a diferença apontada é decorrente do valor da Receita Intraorçamentária – Receita de Contribuições, o qual não foi considerado na apuração que teve como base de dados o SIM.

Após análise e comprovação das justificativas ofertadas pela Defesa, a Unidade Técnica retificou a diferença, não existindo falha sobre a matéria.





ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

### 5.3. Da Receita Tributária

A Receita Tributária do Município de IPUEIRAS no decorrer do exercício de 2012 teve um excesso de arrecadação na monta de R\$ 650.372,14 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e dois reais e quatorze centavos) em relação ao que foi planejado, conforme demonstrativo exposto à fl. 1088.

### 5.4. Da Alienação

Durante o exercício em análise o Município de APUIARES não realizou alienações, conforme consulta aos anexos do Balanço Geral e dados do SIM.

### 5.5. Da Dívida Ativa

Diante do demonstrativo exibido à fl. 1090, verificou-se que da previsão inicial foi arrecadado o percentual de 143,08%; no entanto, o valor cobrado representa apenas 0,84% do saldo do exercício anterior, neste sentido fica evidente que devem ser efetivados esforços no intuito de recuperar esses ativos, os quais encontram-se em aumento, restando um saldo final em 2012 na quantia de R\$ 7.310.444,99 (sete milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrado no quadro à folha 1090 dos autos.

A Defesa não faz constar nos autos documentos que comprovem, por via administrativa e judicial, o recebimento dos créditos de Dívida Ativa. Desta forma, permanecem as observações anteriores acerca deste assunto.

#### 5.5.1. Da Dívida Ativa não Tributária oriunda de Débitos e Multas Aplicadas pelo TCM/CE

Requisitou-se, na fase inicial, que o responsável comprovasse, através de documentos hábeis, as medidas adotadas objetivando a **cobrança** dos créditos abaixo, seja para a quitação administrativa do débito ou mesmo visando à cobrança judicial, na forma da Lei n.º 6830/80 - Lei de Execução Fiscal.



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Acórdão nº	Processo nº	Responsável	Valor R\$	Referência
7149/2011	2879/06	Francisco Clairton Catunda Oliveira	15.336,00	Câmara Municipal
2366/2012	10306/10	Antonio Melo Sampaio	4.256,40	Secretaria de Saúde
3335/2012	18780/11	Francisco Souto Vasconcelos	29.262,75	Secretaria de Educação Cultura e Desporto

O justificante não atendeu à solicitação da Unidade Técnica, muito menos ofertou qualquer escusa capaz de elidir o apontamento em mérito.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
Parecer nº 6178/2016 (fls. 1244/1246)

*“Importante destacar a ineficiente arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa Municipal, pois, no exercício em análise foi arrecadado apenas 0,84% dos créditos inscritos. Mesmo conhecendo as dificuldades que a pobreza da economia do interior do Estado impõe à otimização desses resultados, deve o Administrador pelo menos demonstrar que realizou esforços no sentido de incrementar a arrecadação de receitas, administrativa ou judicialmente. A falta dos recursos não arrecadados pode impor dificuldades futuras e desnecessárias à Administração, e o gestor, desautorizado a dispor livremente do dinheiro público, não pode se eximir de adotar as providências necessárias ao resgate dos valores devidos ao Erário.”*

RELATORIA

Apesar das dificuldades econômicas propiciada no interior do Estado do Ceará, destaca-se que a Administração Municipal de Ipueiras foi ineficiente em arrecadar a Dívida Ativa representando 0,84% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior, demonstrando que não esboçou esforços com o fito de cobrar dos munícipes tais créditos de forma administrativa ou judicial.

Desta forma, corroboro com as colocações feitas pelo representante do Ministério Público de Contas, e recomendo que a Administração Municipal realize esforços no sentido de arrecadar tais receitas, a fim de evitar evasão no prazo prescricional destes créditos e responsabilizar os administradores, conforme previsão legal.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

---

**5.6. Da Despesa Pública**

**5.6.1. Das Despesas por Funções de Governo**

**5.6.2. Das Despesas por Categorias Econômicas e Grupos de Natureza de Despesa**

Mencionou-se, na fase inicial, que os valores das Despesas por Funções de Governo e por Categorias Econômicas e Grupos de Natureza de Despesa evidenciados no Balanço Geral, no montante de R\$ 61.552.154,00 (sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais), estão compatíveis com as prestações de contas mensais enviadas pelo Município por meio do SIM.

**5.6.3. Da Aplicação de Recursos em Educação, Indicações e Despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino**

O município de IPUEIRAS aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 8.979.014,45 (oito milhões, novecentos e setenta e nove mil e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), representando o percentual de 37,64% do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **em cumprimento** ao limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**5.6.4. Da Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Indicadores Sociais e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

O Município de IPUEIRAS despendeu no financiamento das ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 5.470.459,38 (cinco milhões, quatrocentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), representando 22,93%, em atendimento ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e § 3.º, da Constituição Federal e, portanto, **aplicado o mínimo** de 15% exigido no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7.º da EC n.º 29/00.

**5.6.5. Das Obrigações Patronais do Poder Executivo**

Evidenciou-se, à fl. 1103, a consonância dos valores empenhados e pagos a título de Obrigações Patronais pelo Poder Executivo, especificando, ainda, a não ocorrência de



J27  
E

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

restos a pagar. No entanto, em virtude do não envio da Relação dos valores pagos à título de Obrigações Patronais, não foi possível ratificar o registro do Balanço e do SIM.

Considerando que a solicitação da apresentação foi para que se comprovasse o valor dos pagamentos de obrigações patronais registrado no Balanço e no SIM, e considerando que a relação acostada às fls. 1167/1170 dos autos, ratifica o montante dos pagamentos registrado no Balanço e no SIM, a matéria encontra-se regular.

**6. Da Execução Extra-Orçamentária**  
**6.1. Dos Repasses das Consignações Previdenciárias realizado pelo Poder Executivo (INSS)**

Registrou-se inicialmente a pendência do repasse ao INSS da quantia de R\$ 18.546,57 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), alusiva às retenções efetuadas em dezembro de 2012; motivo pelo qual requisitou-se a apresentação dos comprovantes de recolhimento junto ao INSS referentes às consignações em comento, no intuito de, após análise, emitir opinião sobre o disposto no art. 30 da Lei nº 8.212 - Lei Orgânica da Seguridade Social, ou ainda a possível caracterização de crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A Lei nº 9983/2000).

A Unidade Técnica, após análise dos documentos colacionados pela defesa às fls. 1174/1175 dos autos, certificou a regularidade da matéria.

**6.1.2. Do Fundo Municipal de Seguridade Social (FMSS)**

Registrou-se inicialmente a pendência do repasse ao FMSS da quantia de R\$ 84.274,55 (oitenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos); motivo pelo qual requisitou-se a apresentação de esclarecimentos acompanhados de documentos hábeis comprobatórios.

A Unidade Técnica, após análise dos documentos colacionados pela defesa às fls. 1176/1177 dos autos, certificou a regularidade da matéria.



127.  
C



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

6.1.3. Da Dívida do Município junto ao Fundo Municipal de Seguridade Social

Constatou-se que a dívida do Município junto ao órgão municipal de previdência, evidenciada no Balanço Patrimonial às fls. 204/206, perfaz o saldo apresentado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, referente à quantia de R\$ 771.621,32 (setecentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), que estava registrada comprovadamente desde o exercício anterior, de modo que não mais se constituía em dívida de curto prazo, ou dívida flutuante, na forma da Lei n.º 4.320/64.

6.2. Dos Valores a serem Reembolsados pelo Município junto à Seguridade Social.

Os Demonstrativos Financeiros que integram a Prestação de Contas evidenciam que o Município não possui, junto ao Instituto de Previdência, direitos decorrentes de adiantamentos efetuados a título de salário-família ou salário-maternidade, na forma do Decreto N° 3.048, de 06 de maio de 1999.

6.3. Dos Restos a Pagar

Verifica-se que o Município de IPUEIRAS, no decorrer do exercício de 2012, inscreveu em Restos a Pagar R\$ 4.644.425,54 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), representando 7,89% da Receita Orçamentária arrecadada e 8,62% da Receita Corrente Líquida - RCL.

6.4. Da Apuração das Obrigações de Despesas Contraídas nos Últimos Oito Meses de Mandato

A Defesa não se manifestou acerca do apontamento da Unidade Técnica em sua Informação Inicial sobre o descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a inscrição em Restos a Pagar, pertinente às despesas contraídas nos últimos oito meses de mandato, sem a respectiva disponibilidade financeira.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer n° 6178/2016 (fls. 1244/1246)

*“Nos termos do levantamento técnico, houve desrespeito ao art. 42 da LRF, na medida em que, ao fim do último exercício do mandato foram inscritos restos a pagar, no*

17



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

montante de R\$ 3.486.423,50 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta centavos), sem que existisse disponibilidade financeira para a cobertura de R\$ 1.342.912,69 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e sessenta e nove centavos) das despesas contraídas.

O dispositivo citado, de forma compreensível e louvável, tenta evitar a inconseqüente realização de despesas superiores às disponibilidades do Município no fim do mandato do gestor, gerando dificuldades financeiras que deverão ser suportadas pela gestão futura.

O fato é grave e criminalmente tipificado, nos termos do art. 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/40, alterado pela Lei nº 10.028/00, com punição de reclusão de 01 (hum) a 04 (quatro) anos.

Assim tratando-se do último ano de mandato, cabe desaprovar as contas por este item. ”

RELATORIA

Antes de concluir sobre a matéria, observei que as despesas de caráter continuado encontram-se compondo os Restos a Pagar inscritos, pertinente às despesas contraídas nos últimos oito meses de mandato, sem a respectiva disponibilidade financeira. Desse modo, diligenciei os autos à Unidade Técnica competente, para que exclua referidas despesas do cálculo em apreço e em seguida conclua se ocorreu de fato o descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instada a se manifestar, a Inspeção fez por meio da Informação Complementar Aditiva nº 13770/2016, fls. 1249/1250. Concluindo que ao “se excluir as despesas de caráter continuado, identificadas na Relação de Restos a Pagar Processados Inscritos em 2012, relacionadas a Pessoal, verifica-se que havia lastro financeiro para a cobertura de obrigações de despesas.”

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio do Parecer Aditivo nº 9505/2016, modificou seu Parecer anterior, no sentido de excluir a irregularidade citada.

Desta forma, corroboro com o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, e concluo pela regularidade da matéria.





127  
e

**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

**6.5. Do Duodécimo**

Conforme exame no Balanço Financeiro, no Balancete Consolidado de Dezembro/2012 e nos dados do SIM, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ipueras repassou ao Poder Legislativo a título de Duodécimo a importância de R\$ 1.165.303,08 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, trezentos e três reais e oito centavos), sendo a cifra de R\$ 0,08 (oito centavos de real) maior que o previsto no Orçamento e Fixação atualizada, entretanto, referida quantia não foi considerada irregular pela Unidade Técnica, a qual atestou o cumprimento do que determina o art. 29-A da Constituição Federal, bem como os repasses de forma parcelada, atendendo ao prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

**7. Das Demonstrações Contábeis**

**7.1. Da Análise dos Balanços**

**7.1.1. Dos Anexos Auxiliares**

Verificou-se a omissão do Anexo II (Consolidação Geral - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas).

**7.1.2. Do Balanço Orçamentário - ANEXO XII**

Demonstra o resultado da execução orçamentária, que, no caso do Município de IPUEIRAS, apresentou um déficit correspondente a R\$ 2.697.687,01 (dois milhões, seiscentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e um centavo).

**7.1.3. Do Balanço Financeiro - ANEXO XIII**

Da análise procedida no Anexo XIII foi observado que o saldo financeiro ao final do exercício é inferior ao saldo financeiro do exercício anterior, ocasionando um déficit financeiro, conforme demonstrativo à fl. 1113.

**7.1.4. Do Balanço Patrimonial - ANEXO XIV**

Apontou-se que os valores entre os saldos do Balanço Patrimonial - Anexo XIV e os Saldos dos bens do SIM são divergentes, conforme demonstrativo abaixo:

127  
e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO**

Contas	Origem dos Saldos		Diferença (R\$)
	Balanco Patrimonial (R\$)	Somatório dos Bens Registrados no SIM (R\$)	
Bens Móveis	7.621.698,84	1.990.357,62	5.631.341,22
Bens Imóveis	15.974.453,28	693.961,67	15.280.491,61

As diferenças apresentadas na tabela acima implicam em descontrole patrimonial, e contrastam com o que disciplina o artigo 15 da IN 01/97 - TCM-CE e artigos 94, 95, 96 e inciso II do artigo 106 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

O Recorrente alegou que o patrimônio municipal possui controle, e afirmou comprovar o exposto com documentos, os quais não foram localizados pela Unidade Técnica, esta, por sua vez, reexaminou os dados do SIM e atestou que os registros permanecem sem alteração. Desse modo, ratificam-se as falhas.

**7.1.5. Da Demonstração das Variações Patrimoniais - ANEXO XV**

Informou-se que o município de IPUEIRAS apresentou um superávit na sua gestão patrimonial, na ordem de R\$ 948.667,14 (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Parecer nº 6178/2016 (fls. 1244/1246)

*“Na análise dos balanços, o Órgão Técnico apontou inconsistências/contradições de algumas informações contábeis.*

*É importante que as informações constantes dos demonstrativos financeiros sejam, ao máximo, completas, precisas e confiáveis; tais incorreções prejudicam não somente a própria Administração, como também o exercício do controle externo, e, por isso, devem ser censuradas.”*

**RELATORIA**





12  
e

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

Corroboro integralmente com o entendimento do Ministério Público de Contas, ressaltando, através de demonstração expositiva da análise e interpretação dos fatos ocorridos nos itens supra, que objetivam fornecer informações e orientação necessárias à tomada de decisões sobre a composição, variação e sobre o resultado econômico decorrente da gestão da administrativa, a diversificação leva à confusão e imprecisão, inviabilizando a análise comparativa de dados. Assim, a postura adotada pela Prefeitura em exame merece censura.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa à emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas dos Municípios não é permitida a aplicação de sanção, imposição de multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nesta Conta de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto o art. 71, inciso II e VIII, da Constituição Federal não distingue os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores na ordenação de despesas;

Considerando que o Ministério Público Especial se manifestou por intermédio do Ilustre Procurador, Dr. Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela emissão de parecer prévio favorável;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que dos 38 (trinta e oito) itens abordados, 8 (oito) itens foram considerados negativos, embora não comprometam as contas a ponto de justificarem a emissão de parecer prévio desfavorável, quais sejam: 1.2, 2.2, 4.1.2, 4.2.4, 5.5, 5.5.1, 7.1.1 e 7.1.4

Considerando que o § 2º do art. 27 da Instrução Normativa n.º 03/2000-TCM



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO HÉLIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO

determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

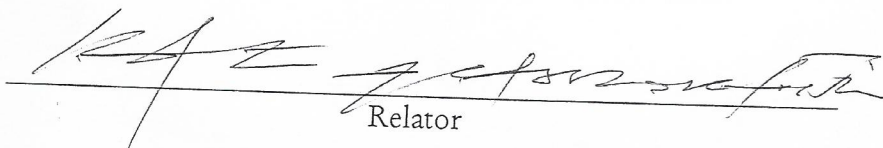
Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual n.º 12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de IPUEIRAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr. RAIMUNDO MELO SAMPAIO.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 06 de Outubro de 2016.

  
Relator